



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2365929-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Jarinu, em que é agravante MUNICÍPIO DE JARINU, são agravados SONIA ANGELA BLOTA BELOTTI, JOSÉ BLOTA NETO e JOSÉ FRANCISCO COELHO LEAL.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31227/2025

18ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2365929-33.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JARINU

AGRAVADOS: SONIA ANGELA BLOTA BELOTTI, JOSÉ BLOTA NETO E
JOSÉ FRANCISCO COELHO LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – IPTU – Impugnação ao deferimento da tutela antecipada – Municipalidade recorrente – Alegação de que a tutela antecipada deferida viola a coisa julgada formada em demanda anterior – Inocorrência – Cognição sumária que indica inexistência de violação – Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada na demanda anterior, de natureza cominatória, por ausência de provas da efetiva transferência do imóvel – Presente demanda, de natureza declaratória, que tem como objeto justamente sanar dúvida quanto à existência de relação jurídica tributária – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MUNICÍPIO DE JARINU contra decisão que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária ajuizada por JOSÉ BLOTA NETO E OUTROS, deferiu tutela antecipada requerida, nos seguintes termos:

- “a) a suspensão de todas as execuções fiscais em andamento em nome do espólio José Blota Júnior, espólio de Neyde Mocarzel Blota Júnior, ou em nome José Blota Neto, Sonia Angela Blota Belotti e José Francisco Coelho Leal, que tenham sido ingressadas após o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido na Ação Cominatória de nº 100141-45.2018.8.26.0301 ressalvada a possibilidade de prosseguimento em relação a outros demais credores;*
- b) que a Fazenda Pública Municipal de Jarinu se abstenha de ingressar com execução fiscal em nome*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Espólio de José Blota Júnior e de Neyde Mocarzel Blota até o julgamento da presente demanda;
c) suspensão de cobrança do IPTU relativo aos imóveis em questão diretamente dos herdeiros aqui requerentes, como se fossem responsáveis tributários, tendo em vista que o inventário do espólio restou negativo. (g.n.)

Inconformada, a Municipalidade insurge-se contra a determinação indicada no item “c” da decisão. Entende que a providência determinada viola a coisa julgada formada no âmbito da ação 1000141-45.2018.8.26.0301, também de relatoria deste Desembargador. Afirma que naquela demanda restou reconhecida a propriedade dos imóveis em favor dos autores da presente demanda, de forma que incabível o pleito declaratório da ausência de propriedade. Pretende a reforma da tutela antecipada.

Contraminuta (fls. 142/158).

É o relatório.

Em apertada síntese, a agravante pretende a cassação da tutela antecipada deferida. Entende que a medida judicial deferida viola a coisa julgada formada no âmbito da ação nº 1000141-45.2018.8.26.0301, também de minha relatoria. Afirma que naqueles autos restou consignado que os herdeiros, também autores nesta demanda, são contribuintes do IPTU. Assim, o deferimento da tutela antecipada que suspendeu a cobrança tributária dos herdeiros viola, ao ver da Municipalidade, o quanto sedimentado pela coisa julgada proveniente de demanda anterior.

Pois bem.

Como destacado quando do indeferimento da concessão do efeito suspensivo ao recurso, “*entendo não estarem presentes os requisitos necessários à cassação da tutela de urgência concedida. Diferentemente do que narra a Municipalidade, a demanda*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anterior possuía natureza cominatória, ou seja, pretendia-se compelir a Municipalidade a obrigação de não fazer, especificamente de não efetuar lançamento tributário em face dos falecidos, de seus espólios ou dos herdeiros. Naquela demanda, muito embora improcedente o pedido em face dos herdeiros, a tutela concedida – e a coisa julgada, por conseguinte, formada – não tinha natureza declaratória, ou seja, não se declarou a propriedade, mas, tão somente, consignou que naqueles autos a propriedade e posse do imóvel pelos herdeiros, ora autores, não fora afastada.”

Destaco, ainda, que nos autos de nº 1000141-45.2018.8.26.0301, constou expressamente que “No caso, os apelados não colacionaram aos autos a prova da efetiva transferência da propriedade imobiliária, qual seja, o título translativo, devidamente registrado no cartório de registro de imóveis”. Ou seja, a pretensão cominatória lá rejeitada decorreu da falta de provas e, como o ônus da prova recaía sobre os herdeiros, restou rejeitada a pretensão, prevalecendo a dúvida em favor da Municipalidade.

Nestes autos, a demanda “*tem como escopo justamente sanar dúvida sobre a relação jurídica ou situação jurídica (pleito declaratório)*”, o que indica objeto mais amplo à demanda.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não é mesmo o caso de cassação da medida de urgência deferida em primeiro grau, uma vez que não se vislumbra, neste momento, ofensa à coisa julgada formada na demanda anterior.

Aguarde-se, portanto, o julgamento da lide, quando, à luz do contraditório e após a devida instrução processual, a pretensão será analisada com a apropriada profundidade, subsistindo, enquanto isso, a presente situação, inexistindo qualquer prejuízo à Municipalidade recorrente.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais mencionados pelos litigantes.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator